



DECISÃO N.º 02/2014 – SRATC

Processo n.º 065/2013

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito, celebrado em 14 de novembro de 2013, entre o Município de São Roque do Pico e o Banco Santander Totta, S.A., no montante de € 300 000,00 e pelo prazo de 7 anos.
2. Suscitam-se, porém, dúvidas quanto ao cumprimento dos limites legais de endividamento municipal.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam os seguintes:

3.1. Os limites de endividamento apurados para o Município São Roque do Pico eram, em 2013, os seguintes:

		<i>Unid.: Euro</i>
Limites ao endividamento		2013
Rateio		383.208,00
Endividamento líquido		-9.049,00
Endividamento de médio e longo prazos		3.204.074,00

Fonte: DGAL

3.2. De acordo com os elementos disponibilizados¹, em 31 de dezembro de 2013 a situação do Município era, face aos limites de endividamento estabelecidos, a seguinte:

		<i>Unid.: Euro</i>
Endividamento líquido		31-12-2013
(1)	Limite - LOE	-9.049,00
(2)	Apurado - Município (a)	-112.946,98
(3) = (1) - (2)	Margem	103.897,98

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

¹ Balancete analítico do Município de São Roque do Pico.



		Unid.: Euro
Endividamento de médio e longo prazos		31-12-2013
(1)	Limite - LOE	3.204.074,00
(2)	Apurado - Município (a)	591.885,25
(3) = (1) - (2)	Margem	2.612.188,75

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

3.3. Em maio de 2006, o Município de São Roque do Pico constituiu uma empresa municipal – a Cais Invest, EM (doravante, Cais Invest) –, com o seguinte objeto²:

	Deliberações		Escritura	Publicações	
	Câmara	Assembleia			
	05-05-2006	19-05-2006	25-08-2006	-	
	Capital	Participação pública	%	Participações detidas	%
	€ 50 000,00	Município de São Roque do Pico	100	-	
CAIS INVEST, EM	Objecto	1) Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão, participação e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local;			
		2) Em complemento daquelas actividades, pode exercer, directamente ou em colaboração com terceiros, actividades acessórias ou subsidiárias da exploração e gestão, bem como outros ramos de actividade conexos, incluindo a prestação de serviços que não prejudiquem a prossecução do seu objecto e que tenham em vista a realização dos fins sociais e a melhor utilização dos seus recursos disponíveis.			

3.4. Em 6 de outubro de 2006 foi celebrado, entre o Município de São Roque do Pico e a Cais Invest, um contrato-programa, do qual se destaca:

- A Cais Invest «será responsável pela realização, instalação, exploração, gestão e conservação dos Equipamentos, directamente ou mediante a associação com entidades públicas e/ou privadas» e assegura que a «disponibilização dos Equipamentos estará concluída de acordo com os prazos constantes do Plano de Actividades» (cláusula segunda).
- Para cumprimento das obrigações assumidas «que se traduzem na realização de um investimento de rentabilidade não demonstrada, tendo em atenção que as rendas de exploração não cobrem a totalidade dos custos envolvidos na criação, implementação, desenvolvimento, instalação, apetrechamento e conservação dos Equipamentos, a CMSRP apoiará financeiramente a Cais

² Cfr. Ponto 22.1. do Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC, de 13-11-2007 (Auditoria às participações sociais das Autarquias Locais), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf.



Invest, EM, mediante a transferência de verbas do seu orçamento, nos montantes previstos no Plano de Actividades» (cláusula segunda)³.

- A Cais Invest, poderá consignar as verbas referidas «para cobertura e reembolso dos financiamentos que vierem a ser obtidos para a realização e exploração dos Equipamentos» (n.º 4 da cláusula quarta).

3.5. Em 6 de março de 2009, a Cais Invest celebrou com o Banco Comercial Português, S.A. (Millennium bcp), um contrato de abertura de crédito, no montante de € 4 270 000,00, e pelo prazo de 20 anos. No n.º 2 do ponto 13 das *condições específicas* do contrato celebrado («**PARI PASSU E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA**»), estabeleceu-se:

2. No âmbito do contrato-programa celebrado em **06 de Outubro de 2006** e respectivo adiantamento celebrado em **03 de Setembro de 2008**, entre o Município de São Roque do Pico e a Empresa, conforme cópias que dos mesmos se junta ao presente e que dele fica a constar como parte integrante para todos os efeitos, aprovados respetivamente pela Assembleia Municipal de **São Roque do Pico** na sessão de **13 de Outubro de 2006**, e na Assembleia Municipal de **São Roque do Pico** de **12 de Setembro de 2008** o Município de São Roque do Pico transferirá para a Empresa montantes financeiros anuais, num prazo de vinte anos, no valor de **€ 8 891 462,40** (Oito Milhões Oitocentos e Noventa e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Dois Euros e Quarenta Cêntimos). Pelo que:
 - a) A Empresa assume perante o Banco o compromisso irrevogável de, durante toda a vigência do presente contrato e até ao pagamento integral de todas as obrigações pecuniárias emergentes, receber todos e quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados pelo Município, por virtude e no âmbito do contrato programa entre ambos celebrado, apenas e tão só por crédito da conta aberta especificamente para este efeito com o **NIB 0033 0000 45371690346 05**, de que a Empresa é titular no Banco, ou de os depositar de imediato nessa conta, no caso do Município, contra a sua vontade e expressa indicação a que se obriga, não creditar as verbas, que lhe pague ou atribua, na referida conta.
 - b) As quantias identificadas na precedente alínea a) ficam, por convenção expressa das partes, especialmente afectas e imputadas ao bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato.
 - c) O Banco fica desde já autorizado a debitar e conta identificada na alínea a), para proceder ao pagamento dos montantes em dívida ao abrigo do presente empréstimo, nomeadamente nas datas dos respectivos vencimentos.
 - d) O previsto na presente cláusula não desonera a Empresa da obrigação de reembolso do capital mutuado, bem como do pagamento dos juros, comissões, despesas e demais encargos, nos termos estabelecidos no presente contrato, mantendo-se a Empresa obrigada ao cumprimento do plano de reembolso de capital e pagamento de juros aqui previsto, ainda que por qualquer razão o

³ Entre 2007 e 2026 previa-se transferir o montante total de € 8 417 090,08.



Município não efetue o pagamento das comparticipações acordadas no contrato programa, ou que o seu valor não seja suficiente para pagar o valor das responsabilidades pecuniárias emergentes do presente contrato.

3.6. Em 18 de fevereiro de 2013, a Câmara Municipal de São Roque do Pico, sob proposta do Presidente da Câmara, deliberou remeter para aprovação da Assembleia Municipal:

- a) A dissolução da Empresa Municipal CAIS INVEST EEM devendo ser encetados, de imediato, os procedimentos administrativos legalmente previstos para esse fim;
- b) A transferência do acervo de bens e direitos que constituem o património da empresa municipal para a esfera jurídica do Município de São Roque do Pico.

3.7. Em 22 de fevereiro de 2013, a Assembleia Municipal de São Roque do Pico deliberou, por unanimidade, aprovar a dissolução da Cais Invest e a transferência dos bens e direitos que constituem o património da empresa para a esfera jurídica do Município de São Roque do Pico, bem como a internalização das atividades desenvolvidas pela Empresa Municipal nos serviços da Câmara Municipal de São Roque do Pico, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2013.

3.8. De acordo com os elementos disponibilizados⁴, em 31 de dezembro de 2013 a posição da dívida contraída pela Cais Invest junto do Banco Comercial Português, S.A. (Millennium bcp) era de € 3 633 616,72 e o endividamento líquido atingia € 3 473 320,02.

3.9. Em sede de instrução do processo de fiscalização prévia, solicitou-se ao Município de São Roque do Pico que esclarecesse como se considera legalmente possível omitir, no apuramento da situação de endividamento do Município, a dívida e o endividamento da Cais Invest⁵, tendo o Presidente da Câmara Municipal, em resposta, referido⁶:

- A) A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, aprovou o novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, revogando, entre outros diplomas, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, que até então regulava o Setor Empresarial Local;

⁴ Cfr. Balancete analítico da Cais Invest.

⁵ Ofício n.º 359-UAT I/FP, de 5 de dezembro de 2013.

⁶ Ofício n.º 5958/2013, de 16 de dezembro de 2013.



- B) De entre as alterações introduzidas por este diploma destacam-se as novas regras de dissolução das empresas locais, nomeadamente o seu artigo 62.º, que consagra a obrigatoriedade de extinção das entidades empresariais locais cujos resultados dos últimos três anos se enquadrem numa das seguintes situações:
- “a) As respetivas vendas e prestações de serviços não cobrem, pelo menos, 50% dos custos totais dos correspondentes exercícios;*
 - a) O peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das receitas;*
 - b) O valor do resultado operacional subtraído do valor correspondente às amortizações e depreciações é negativo;*
 - c) O resultado líquido é negativo.”*
- C) Da análise das contas referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 verificou-se que a empresa não cumpriu os requisitos previstos nas **alíneas a) e b)** do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ficando assim demonstrados os pressupostos da dissolução;
- D) Tendo em atenção a obrigatoriedade de dissolução da empresa municipal, mediante proposta do executivo municipal de 18 de fevereiro de 2013, a assembleia Municipal, no dia 22 de fevereiro de 2013, aprovou, por unanimidade:
- a) A dissolução da Empresa Municipal CAIS INVEST E.E.M. com entrada em liquidação, de acordo com a tramitação prevista no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, aplicável por remissão do n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;*
 - b) A transferência do acervo de bens e direitos que constituem o património da empresa municipal para a esfera jurídica do Município de S. Roque do Pico – naturalmente, a concretizar-se no âmbito do processo de liquidação;*
 - c) O Plano de Internalização das atividades desenvolvidas pela mesma Empresa Municipal nos serviços da Câmara Municipal de São Roque do Pico.*
- E) No culminar da liquidação da empresa, que tem um tempo legal de finalização de 1+1 anos, conforme previsto no referido regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, verificar-se-á a assunção, pelo acionista único Município, e se então necessária, do empréstimo financeiro até agora detido pela Cais Invest E.E.M. (se a liquidação total da empresa ocorresse hoje, faltaria ainda liquidar o valor em dívida de € 3 633 616,72).
- F) Na verdade, no âmbito do processo de liquidação intentar-se-á a venda dos ativos da empresa para fazer face ao pagamento dos seus passivos, pelo que, nesta data a questão do impacto do endividamento da empresa no endividamento do Município não se coloca; e até, porque,
- G) Acresce que, nos termos do artigo 36.º, n.º 2 da Lei das Finanças Locais ainda em vigor (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), para *“efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada município inclui:*
- a) O endividamento líquido e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social;*
 - b) O endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local e das entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º do regime jurídico do sector empresarial local, proporcional à participação do município no seu capital social, em caso de*



incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local.

- H) O n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, determina que as empresas do sector empresarial local devem apresentar resultados anuais equilibrados;
- I) O n.º 2 da mesma norma legal acrescenta que nos casos em que se verifique o incumprimento da referida regra do equilíbrio de contas, isto é, se a entidade do sector empresarial local apresentar resultado de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros negativo, verificar-se-á a obrigatoriedade de transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, devendo ainda os sócios de direito público inscrever nos seus orçamentos as dotações necessárias à cobertura dos prejuízos anuais previstos, acrescidos dos encargos financeiros adequados, se o equilíbrio da empresa participada só puder ser aferido em termos plurianuais;
- J) O artigo 41.º do mesmo diploma legal alarga as regras contidas no artigo 40.º aos empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquidos das mesmas, estipulando que *“relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras previstas no artigo anterior.”*
- K) Nestes termos, e só no caso referido na alínea anterior e enquanto não houver lugar ao pagamento das responsabilidades assumidas pelo município com participações no sector empresarial local que não respeitem a regra do equilíbrio, o endividamento líquido e os empréstimos das entidades do sector empresarial local relevarão para o cômputo do endividamento municipal, na proporção da participação do município no capital social da entidade, dando-se assim cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- L) Assim sendo, e considerando que também em 2012 não se verificou um desequilíbrio de contas, ou seja, não se encontrava a empresa municipal na situação prevista nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, entende esta autarquia que cumpriu os pressupostos legais aquando da elaboração do mapa de endividamento, e sem dúvida nenhuma que cumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 70.º da mesma lei, atenta a determinação de dissolução da empresa tempestivamente decidida.

4. Decorre da matéria de facto, em resumo:

- Em 2013, os limites do endividamento líquido e do endividamento de médio e longo prazos do Município de São Roque do Pico eram de, respetivamente, € -9 049,00 e € 3 204 074,00.
- À data da contração do empréstimo, o Município de São Roque do Pico detinha uma empresa local – a Cais Invest –, em liquidação.
- A Cais Invest contraiu, em 2009, um empréstimo no montante de € 4 270 000,00, cujos encargos são suportados pelo Município de São Roque do Pico, através de um contrato-programa.



— Em 31 de dezembro de 2013, a posição da dívida contraída pela Cais Invest era de € 3 633 616,72 e o endividamento líquido atingia € 3 473 320,02.

5. A contração dos empréstimos efetua-se com a outorga dos contratos⁷, sendo também esse o momento determinante para verificar se os municípios dispõem de capacidade de endividamento – o que acontece quando o nível de endividamento dos municípios, considerando o aumento da dívida resultante dos empréstimos contraídos, se contenha nos limites de endividamento para o ano em causa⁸.
6. O empréstimo ora submetido a fiscalização prévia foi contraído em 2013, aplicando-se-lhe, por conseguinte, os limites apurados para aquele ano.

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro (doravante, Lei das Finanças Locais) determinava que o montante do endividamento líquido total, de cada município, em 31 de dezembro de cada ano, não poderia exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais estipulava que o montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazo não poderia exceder, em 31 de dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior.

No que se reporta ao ano de 2013, releva, ainda, o artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) que dispõe, em matéria de endividamento municipal, o seguinte:

⁷ Cfr. entre outros, os Acórdãos n.ºs 4/06-1.ª S/SS, 326/06-1.ª S/SS e 45/06-1.ª S/PL.

⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



Artigo 98.º

Endividamento municipal em 2013

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o limite de endividamento de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:

- a) Limite de endividamento líquido de 2012;
- b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e longo prazos para cada município em 2013 é calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

4 - O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março (Decreto de Execução Orçamental para 2013), os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2013 são calculados Direção-Geral das Autarquias Locais⁹.

Daqui resulta que, em 2013:

- O valor do endividamento de médio e longo prazo não pode ultrapassar o limite resultante do disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças Locais.
- A celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazo é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos

⁹ Os cálculos são efetuados pela DGAL com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2013, através do SIAL.



municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município¹⁰.

- O valor do endividamento líquido que cada município deve respeitar na contratualização de novos empréstimos corresponde ao limite de endividamento líquido de 2012 ou ao limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais, consoante o que for menor.

7. O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (doravante, RJAE), consagrou, no seu Capítulo VII, um conjunto de *Disposições complementares, transitórias e finais* – artigos 68.º a 70.º – que visam conformar o setor empresarial local pré-existente ao RJAE.

A Cais Invest é uma entidade de natureza empresarial criada ao abrigo de legislação anterior na qual o Município de São Roque do Pico exerce uma influência dominante (n.º 1 do artigo 70.º do RJAE), aplicando-se-lhe, por conseguinte, o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do RJAE.

Nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do RJAE, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do diploma (ou seja, até 1 de março de 2013¹¹), as entidades públicas participantes devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações quando as entidades contempladas no n.º 1 do artigo 70.º do RJAE incorram nas situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º do RJAE.

Dado que, nos anos de 2009, 2010 e 2011, a Cais Invest não cumpriu dois dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 62.º do RJAE, a Assembleia Municipal determinou, em 22 de fevereiro de 2013, a dissolução da Cais Invest, entrando a empresa em liquidação.

8. A questão que se suscita é, então, a de saber se a situação da Cais Invest – empresa local em liquidação – afeta, ou não, a capacidade de endividamento do Município.

¹⁰ O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

¹¹ A Lei n.º 50/2012 entrou em vigor em 1 de setembro de 2012 (*cf.* artigo 71.º do RJAE).



O Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico pronunciou-se em sentido negativo alegando, na sua resposta, entre outros aspetos, que «No culminar da liquidação da empresa ..., verificar-se-á a assunção, pelo acionista único Município, e se então necessária, do empréstimo financeiro até agora detido pela Cais Invest», e que «no âmbito do processo de liquidação intentar-se-á a venda dos ativos da empresa para fazer face ao pagamento dos seus passivos, pelo que, nesta data a questão do impacto do endividamento da empresa no endividamento do Município não se coloca».

Não se suscitam dúvidas de que, no âmbito do processo de liquidação, caberá ao Município de São Roque do Pico assumir as responsabilidades decorrentes do empréstimo contraído pela empresa local junto do Banco Comercial Português, S.A. (Millennium bcp).

Foi manifestada a intenção de se proceder à «venda dos ativos da empresa para fazer face ao pagamento dos seus passivos». Porém, trata-se apenas de uma intenção. Não existem atualmente certezas de que os ativos serão vendidos e de que o produto da venda será suficiente para fazer face ao pagamento dos passivos da empresa.

Enquanto este aspeto da liquidação não se concretizar, com a venda dos ativos e amortização do empréstimo, mantém-se o risco do Município assumir as responsabilidades emergentes desse empréstimo.

Neste contexto, o endividamento líquido e de médio prazo da Cais Invest não podem deixar de relevar para o apuramento da capacidade de endividamento do Município.

9. Em 31 de dezembro de 2013, o endividamento líquido da Cais Invest atingia € 3 473 320,02, e a posição da dívida contraída era de € 3 633 616,72.

Por conseguinte, o endividamento líquido e de médio e longo prazo do Município era, também com referência à data de 31 de dezembro de 2013, o seguinte¹²:

¹² Cfr. Balancete analítico do Município de São Roque do Pico e balancete analítico da Cais Invest, ambos reportados a 31 de dezembro de 2013.



Endividamento líquido		Unid.: Euro 31-12-2013
(1)	Limite - LOE	-9.049,00
(2)	Apurado - Município (a)	3.360.373,04
(3) = (1) - (2)	Margem	-3.369.422,04

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados.

Endividamento de médio e longo prazos		Unid.: Euro 31-12-2013
(1)	Limite - LOE	3.204.074,00
(2)	Apurado - Município (a)	4.225.501,97
(3) = (1) - (2)	Margem	-1.021.427,97

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

10. Com a contração do empréstimo o Município de São Roque do Pico não cumpriu, assim, dois dos limites legais de endividamento municipal para 2013:

- O valor do endividamento líquido é de € 3 360 373,04, ultrapassando, em € 3 369 422,04, o limite fixado nos termos do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- O endividamento de médio e longo prazo atinge € 4 225 501,97, ultrapassando, em € 1 021 427,97, o limite resultante do disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças Locais.

11. Para além do que acaba de ser dito, e que só por si é decisivo, importa referir que, face ao critério definido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, o Município de São Roque do Pico não poderia, também hoje, contrair o empréstimo submetido a fiscalização prévia, como a seguir se demonstra:



Unid.: Euro

Referências	31-12-2013		
	Município	Cais Invest	Consolidado
1. Dívida financeira	591.885,25	3.633.616,72	4.225.501,97
2. Dívida comercial	226.204,92	11.215,75	237.420,67
3. = 1. + 2.	818.090,17	3.644.832,47	4.462.922,64
4. Receita corrente líquida cobrada 2011	2.625.500,60	7.615,00	2.633.115,60
5. Receita corrente líquida cobrada 2012	2.570.029,54	4.026,00	2.574.055,54
6. Receita corrente líquida cobrada 2013	3.262.014,87	813,40	3.262.828,27
7. Média de (4. + 5. + 6.) * 1,5	4.228.772,51		4.234.999,71
Critério = 3. ≤ 7.	-3.410.682,34		227.922,94

Com efeito, a dívida total de operações orçamentais ultrapassa, em € 227 922,94, o limite correspondente a 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013).

Com a contração do presente empréstimo, o Município veria a sua situação agravada, por via do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da referida Lei n.º 73/2013, que impõe aos municípios que não cumpram o limite fixado no n.º 1 do mesmo artigo, a obrigação de redução, no exercício subsequente de, pelo menos, 10% do montante em excesso.

12. Em conclusão:

- a)* Para efeitos de cômputo dos limites de endividamento municipal deve considerar-se o endividamento e a dívida da Cais Invest, empresa local em liquidação, face ao risco do Município vir a assumir as responsabilidades emergentes do empréstimo contraído pela empresa;
- b)* Nesta perspetiva, com a contração do empréstimo, o Município não observou os limites de endividamento fixados nos termos do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais e do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em vigor à data da outorga do contrato;
- c)* Face ao critério estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, estaria também vedado ao Município a contração do presente empréstimo;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 02/2014 (Processo n.º 065/2013)

- d) O artigo 39.º da Lei das Finanças Locais e o n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicáveis à data da outorga do contrato, têm a natureza de normas financeiras;
- e) A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Isento de emolumentos.

Notifique-se.

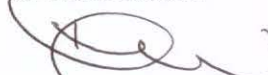
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 de Fevereiro de 2014

O JUIZ CONSELHEIRO



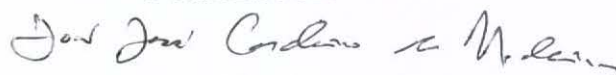
(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR



(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(João Paulo Ferraz Carreira)